| PARECER |
|---|
| AUTUADO: Agroindustrial Santa Juliana S/A |
| CNPJ/CPF: 05.980.986/0001-27 |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 445254/16 |
| AUTO DE INFRAÇÃO: 44491/2012 de 02/06/2012 |
| AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 84353/2012 de 02/02/2012 |

| **Infringência:** Lei 7.772/1980<br>**Penalidade:** Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008 | | | |
|---|---|---|---|
| **Anexo** | **Agenda** | **Código** | **Descrição da Infração** |
| I | FEAM | 116 | Descumprir deliberação normativa do COPAM. |

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 44388/2011.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado *"descumpriu deliberação do COPAM. O empreendimento descumpriu a Deliberação Normativa COPAM nº 164 de 30 de março de 2011, quanto às normas referentes ao armazenamento e aplicação de vinhaça e águas residuárias"*.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl.56) dos autos, vejamos:

> *"julgo pela aplicação da penalidade de multa simples no valor de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), devendo o valor da multa ser corrigido monetariamente a partir da data da autuação, com incidência de 1% ao mês a partir da data do vencimento, conforme determina o § 3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008 "*.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 90/16/NAI (fl.) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese alega e requer: O cancelamento do auto de infração com a anulação da multa aplicada, procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos; e apenas pela eventualidade, caso seja mantida a autuação, requer seja reduzida em 50% o valor da multa aplicada pelo reconhecimento das circunstâncias atenuantes.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*

- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito **civil, administrativo ou criminal**. Observe-se:

> *Art. 225. (...)*
> *§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Cumpre esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que "*as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei*", sendo que, "*a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento*" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

> *"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias,*

*destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "*

O Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002, a qual estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crécito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

**2.1 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Em sede de recurso, o recorrente alega que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99.

No entanto, não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração foi lavrado em 02/06/2012, o recorrente apresentou defesa administrativa que fora julgada improcedente, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.

Desse modo, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há de se falar no transcurso do lustro prescricional.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que "*é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32*" (REsp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJe: 08/02/2010), sendo que "*enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado*" (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e a Lei Federal 9873/99 não tem incidência no Estado.

A proposito o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante itens 5 e 7 da ementa do julgado, do Relator Ministro Castro Moreira:

*5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal*

*da 'actio nata'. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não ocorre o prazo prescricional, porque o credito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.*

*(...)*

*7. Nesses Termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do artigo 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.*

*(...)*

*Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o artigo 1° do Decreto 20.910/1932, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873/1999, com os acréscimos da Lei 11.941/2009.*

*Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.*

*Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direto ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nessés casos, ser disciplinada pela regra do já citado artigo 1° do Decreto 20.940/1932, nos ternos da jurisprudência sedimentada desta Corte.*

Ora, os autos de infração foram lavrados sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado, não mais se havendo falar em prazo decadencial.

Com as defesas do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo ambiental no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o credito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.

**2.2 DAS ATENUANTES**

Quanto à atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "c', não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração é de menor gravidade, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 116 estabeleceu que trata-se de infração considerada GRAVÍSSIMA. Diz a alínea "c" do inciso I do art. 68: *" menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"*

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada de menor gravidade, conforme tenta fazer parecer no recurso.

Desta forma, não é cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c", tendo em vista a incompatibilidade lógica entre o código da autuação classificada em GRAVÍSSIMA e as circunstâncias para aplicação da atuante, qual seja, *"menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"*, o que não ocorreu no caso.

O Autuado requereu também: a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apesar da existência de reserva legal devidamente averbada, o autuado apresentou arquivos fotográficos, que não são suficientes para comprovar que a reserva legal está preservada. Vejamos o que diz no artigo supramencionado no inciso I, alínea "f": *Art. 68. tratar de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente* ***averbada e preservada*** *hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.*

O recorrente requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "i" do Decreto Estadual 44.844/2008, *"a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"*. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apenas alega, sem nada provar, razão pela qual

entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, em obediência ao disposto pelo art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

**2.3 DA INFRAÇÃO**

Saliente-se que no Auto de Fiscalização de n.º 84353/2012 (fls 04 e 05) foi devidamente descrito que a fiscalização ocorreu na Agroindustrial Santa Juliana, zona rural do município de Santa Juliana - MG, onde desenvolve atividades de Destilação de Álcool, classe 05 e porte G, código D-02-08-9 da Deliberação Normativa COPAM 74/2004. Onde foram constatadas as irregularidades e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração, vejamos:

> *"Visando atendimento ao requerimento encaminhado pelo Ministério Público de Minas Gerais, ofício n 036/CRMA/2012 – IC41512000006-9, foi realizada vistoria na USINA BUNGE – Usina Santa Juliana para verificação da situação do empreendimento em especial quanto as responsabilidades relativas à denúncia relatada por pecuaristas quanto à infestação de moscas em gado bovino. Conforme constatação a USINA SANTA JULIANA não atende integralmente aos preceitos da DN 164/2011, já que foi constatado existência de diversos pontos de vazamento de vinhaça e acumulação sobre o solo e em curvas de nível. Há diversos reservatórios de águas residuárias sem a devida impermeabilização. Um destes reservatórios foi aberto com máquinas da empresa, lançando os efluentes em curvas de nível. Cabe ressaltar que tanto em áreas agrícolas, quanto em área industrial foi observado criação de condições e de ambiente favorável ao desenvolvimento de moscas ou seja, associação de efluentes e matéria orgânica e temperatura. Nas áreas adjacentes à Usina em visita a produtores rurais (pecuaristas) constatamos a elevada incidência de moscas, tanto da mosca doméstica quanto mosca dos estábulos".*

Sendo assim, fica claro quanto o cometimento da infração, tendo o autuado que suportar com as penalidades aplicadas.

**2.4 DA ATUALIZAÇÃO DA MULTA**

Os valores previstos nos anexos III e IV serão atualizados anualmente de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG. No caso das infrações administrativas relacionadas nos anexos I e II, o Parecer AGE nº 15.333, de 15 de abril de 2014, elaborado pela Advocacia Geral do Estado, informa que também é necessária a atualização anual para as multas previstas nos anexos I e II, senão vejamos:

> *só será possível em concreto. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência esp(...) Embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação ecifica...)(...).*

Desse modo, foi publicada a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2223 em 26 de novembro de 2014, dispondo sobre a correção anual das multas constantes do Anexo I e Anexo II, referentes aos anos de 2009 a 2014.

Sendo assim, em obediência ao princípio da autotutela administrativa, expresso no artigo 64 da Lei n° 14.184/2002 em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá adequar o valor da multa simples inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela da UFEMG do ano de 2012.

**2.5 DA REINCIDÊNCIA**

Em consulta ao banco de dados sistema Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG), verificamos a existência de 3 (três) infrações ambientais, relatório (fl. 276) dos autos, que fora cometida pelo Autuado e que foi objeto dos Autos de Infração:

- Auto de infração n° 21757/2010, lavrado no dia 03/03/2010, sendo que tornou definitiva a infração no 21° dia da ciência, que se deu em 13/04/2010.
- Auto de infração n° 32309/2009, lavrado no dia 12/06/2009, sendo que tornou definitiva a infração no 21° dia da ciência, que se deu em 24/07/2009.
- Auto de infração n° 32311/2009, lavrado no dia 26/06/2009, sendo que tornou definitiva a infração no 21° dia da ciência, que se deu em 06/08/2009.

Ressalte-se, ainda, que a infração anterior cometida pelo recorrente, tornou definitiva antes de decorridos 03 (três) anos da data da presente autuação, que se deu em 02/06/2012. Portanto, foram cumpridos todos os requisitos para aplicação das normas relativas à reincidência genérica, nos termos do art. 65, inciso II, do Decreto 44.844/08.

> *Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*
> *II – Reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.*

> *Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.*

Uma vez configurada a reincidência genérica, o valor-base da multa será fixado no valor da tabela atualizada do Decreto Estadual 44.844/2008, conforme o ano da infração, nos termos do art. 66, III, do referido Decreto.

> *Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*
> ***IV – Se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.***

Diante de todo o exposto, e em obediência ao princípio da autotutela administrativa, expresso no artigo 64 da Lei nº 14.184/2002 em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá aplicar a reincidência genérica do artigo 65, inciso II do Decreto Estadual 44.844/08, adequando e majorando o valor da multa conforme tabela UFMG 2012 para R$ 642.216,71 (seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), valores que serão corrigidos conforme o artigo 5° da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Com aplicação da reincidência genérica do artigo 65, inciso II do referido Decreto, adequando e majorando o valor da multa simples para R$ 642.216,71 (seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), conforme tabela UFEMG do ano de 2012.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 21 de junho de 2017.

| | |
|---|---|
| **Ivan Ferreira Silva**<br>Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP | |
| **Ricardo Rosamília Bello**<br>Analista Ambiental - DREG/DFIS | |
| **De acordo: Gustavo Miranda Duarte**<br>Coordenador - NAI SUPRAM TMAP | |
| **De acordo: Jose Roberto Venturi**<br>Diretor de Regularização Ambiental | José Roberto Venturi<br>Diretor Regional de Regularização Ambiental<br>SUPRAM TM/AP |
| **De acordo: Kamila Borges Alves**<br>Diretora de Controle Processual | |